

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, que “dispõe sobre o processo de escolha de dirigentes das instituições de ensino superior.”

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para exame em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2013, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que estabelece mecanismos e critérios de escolha de dirigentes de instituições de ensino superior (IES).

De acordo com a proposição, os reitores e vice-reitores das universidades federais e dos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pela União serão escolhidos por meio de votação direta com a participação paritária dos segmentos do corpo docente, dos servidores técnico-administrativos e do corpo discente, após o que serão nomeados pelo Presidente da República.

Nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, fica mantida a sistemática de escolha e nomeação de dirigentes preconizada pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

A proposição estabelece ainda que os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior privadas disporão sobre a forma de escolha dos seus dirigentes, enquanto os sistemas de ensino estaduais, municipais ou do Distrito



SF/16685.20995-36

Federal estabelecerão critérios próprios de escolha dos dirigentes das IES sob sua responsabilidade.

Ademais, determina que, nas IES mantidas pela União, será de quatro anos o mandato de dirigentes, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, extinguindo-se o mandato pelo decurso do prazo ou, antes, pela aposentadoria voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

Também altera os arts. 56 e 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para adequá-los à nova sistemática de escolha de dirigentes introduzida pela proposição, além de compatibilizar o texto da cláusula de revogação da LDB, de forma a revogar as Leis nºs 5.540, de 28 de novembro de 1968 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, cujos dispositivos foram incorporados ao texto da proposição em epígrafe.

Na justificção, o autor argumenta que há um descompasso entre o que determina a legislação sobre escolha de dirigentes de IES, onde seria visível a predominância do corpo docente, e a realidade de muitas instituições que já vêm escolhendo seus dirigentes por meio de eleições com critérios de ponderação igualitária entre os três segmentos da comunidade acadêmica.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe, segundo o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito de proposições que tratem de normas gerais da educação e sobre instituições educativas. É o caso do PLS nº 379, de 2013, que tem por escopo regular o processo de escolha de dirigentes de instituições de ensino superior.

A proposição tramita em caráter terminativo nesta Comissão, razão pela qual, além do mérito, nos manifestaremos sobre sua constitucionalidade e juridicidade. Em relação a esses aspectos, não encontramos óbices a sua regular tramitação. A proposição está adequada à Carta Magna, que, no art. 48, legitima o Congresso Nacional a dispor sobre todas as matérias de competência da União, no



que se inclui, por força do disposto no art. 24, inciso XI, legislar sobre educação e ensino.

Do ponto de vista material, o princípio da gestão democrática do ensino público é uma das maiores inovações da Constituição Federal de 1988 em relação ao *status quo ante*. De fato, a escola pública vigente no período autoritário não podia deixar de ser, também, autoritária, vigiada e estorvada pela legislação dos tempos da ditadura.

É importante ressaltar, no entanto, que a ideia de gestão democrática do ensino já fervilhava no ambiente acadêmico antes mesmo da Constituinte, tendo sido a Universidade de Brasília uma das pioneiras na luta pela escolha de seu reitor.

No nível infraconstitucional, no entanto, o tratamento dessa questão permaneceu no texto da Lei nº 5.540, de 1968, modificada pela Lei nº 9.192, de 1995. Nos termos desses diplomas legais, a escolha do reitor e do vice-reitor de universidade federal e de diretor e vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União é feita pelos colegiados, permitindo-se a consulta prévia à comunidade, desde que os docentes representem 70% do peso dos votos em relação aos demais segmentos universitários. Essa mesma proporção deve ser observada na composição dos colegiados responsáveis pela elaboração da lista tríplice.

Posteriormente, a lista tríplice resultante desse processo é encaminhada ao Presidente da República, que faz a nomeação. A escolha de diretores de unidades administrativas segue a mesma sistemática, com a consequente nomeação pelo reitor da instituição.

Embora esse modelo represente um grande avanço em relação ao que ocorria no período pré-democrático, ele sempre foi questionado no interior da comunidade universitária. Afirma-se que a universidade continuava padecendo de déficit democrático, uma vez que os pesos dos votos de cada segmento na escolha do reitor não são iguais.

Em consequência desse debate, a maioria das instituições incorporou a paridade eleitoral nos processos de escolha de dirigentes. Trata-se de um caso em que os costumes políticos e o jogo democrático deram um passo à frente da lei. No



entanto, isso não ocorreu sem questionamentos, o que levou o Ministério da Educação a admitir que os processos de consulta à comunidade, desde que realizados de maneira informal, não necessariamente têm de exigir o peso de 70% para o voto dos docentes, uma vez que, em última instância, a competência para elaborar a lista é do colegiado máximo da universidade.

Mais recentemente, a Lei nº 11.892, de 2008, estabeleceu sistemática diferente para eleição e nomeação dos reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs), atribuindo peso igual à manifestação dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo, além de suprimir a etapa da lista tríplice.

A proposição em análise, por sua vez, pretende trazer ao texto legal a prática já amplamente disseminada nas instituições federais de educação superior (IFES) de escolher os reitores por voto paritário. Adicionalmente, a proposição inova ao suprimir a etapa de elaboração da lista tríplice pelos colegiados universitários.

Entretanto, cumpre-nos informar a existência de proposição em tramitação no Senado Federal dispendo sobre a mesma matéria, com tramitação já bastante avançada. Trata-se do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 1, de 2011, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 147, de 2004, que altera o art. 56 da LDB.

O SCD ao projeto de autoria do Senador José Jorge ampliou o escopo da proposição original. O texto do Senado, encaminhado à Casa revisora no final de 2004, inseria novo parágrafo no art. 56 da LDB, para determinar que o órgão colegiado deliberativo superior das universidades públicas fosse constituído da seguinte forma: dois terços dos assentos ocupados por membros da comunidade acadêmica e um terço por representantes da sociedade civil local e regional, segundo critérios definidos em cada sistema de ensino.

O substitutivo que retornou a esta Casa acrescentou novo parágrafo ao mesmo dispositivo da LDB, para estabelecer que os dirigentes das instituições públicas de educação superior sejam escolhidos mediante processo eleitoral direto, com a participação dos docentes, discentes e servidores técnico-administrativos, nos termos do disposto em seus estatutos e regimentos. O SCD, portanto, institui



as eleições diretas, mas não adota o voto paritário, remetendo essa decisão à deliberação interna de cada instituição de ensino. Da mesma forma, mantém a previsão de lista tríplice, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, além de também dispor sobre os colegiados acadêmicos.

O SCD foi aprovado pela CE em abril de 2013, com emenda de redação que visa a explicitar na ementa o objetivo da proposição. Sobre a matéria deverá se manifestar ainda a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), na qual foi apresentado relatório do Senador José Pimentel, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Conforme demonstrado acima, a proposição dispõe sobre a mesma matéria do PLS aqui em análise, tratando tanto da composição dos órgãos colegiados das instituições de educação superior, quanto dos mecanismos de escolha de dirigentes.

Com o intuito de evitar que o Senado Federal delibere sobre o mesmo assunto em proposições diferentes, existe a possibilidade de adoção do disposto no art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Esse dispositivo prevê o sobrestamento do estudo de projeto para aguardar a decisão do Senado sobre outra proposição que disponha sobre matéria conexa, a requerimento de comissão ou de senador.

A corroborar o presente encaminhamento, o art.133 do RISF recomenda a apresentação de parecer sempre conclusivo em relação à matéria, além de autorizar, em seu inciso V, que a conclusão seja pela apresentação de requerimento.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo **sobrestamento** da tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2013, até que se ultime a apreciação do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 1, de 2011, nos termos do seguinte:



REQUERIMENTO Nº , DE 2016 - CE

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, seja sobrestada a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2013, até que se ultime a tramitação do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 1, de 2011.

Sala das Sessões,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

